



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº **747/97** DE DE DE 1997.

Altera dispositivo da Lei nº 6.403, de 23 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.403, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, bem como contratar operações de crédito junto à **UNIÃO** e à Caixa Econômica Federal - CEF para o refinanciamento de suas dívidas internas, nos termos do **Protocolo de Acordo** firmado entre o Governo Federal e o Governo da Paraíba, em 17 de janeiro de 1997, até o montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), oriundas de empréstimos e respectivas repactuações, realizados pelo Estado, inclusive assunções, por este, de compromissos financeiros de suas estatais, junto a órgãos e entidades credoras.

Parágrafo Único - O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá as dívidas do Estado originárias de empréstimos, envolvendo, também, os de antecipação de receita orçamentária, junto a bancos privados, cujos créditos serão adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, de conformidade com o Voto CMN nº 032/97 e a Resolução BACEN nº 2.366/97.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


José Targino Maranhão
GOVERNADOR


Secretaria

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
Coordenadoria de Controle do Crédito Público



DÍVIDAS NÃO REFINANCIADAS PELA LEI FEDERAL Nº 8.727/93, OBJETO DO
PROTOCOLO DE ACORDO FIRMADO, EM 17/01/97, ENTRE
GOVERNO DA PARAÍBA E A UNIÃO

	R\$ 1.000	
C R E D O R	Saldo (31/12/96)	Saldo (28/02/97)
1) UNIÃO CMN 212/92	14.696	15.083
2) BACEN/Voto CMN 154/93	2.548	2.447
3) BNDES/FINAME-Res.SF 18/96	1.541	1.504
4) CEF/Estado-após Lei 8.727/93	17.648	17.749
5) CEF/90 meses (Est/Cehap/Ipep)	3.314	3.332
6) BB - Voto CMN 194/94	57.873	58.710
7) BNB/Autofinanciamento	79.706	80.634
8) B.BANDEIRANTES - ARO	3.530	1.915
9) BMC - Res.S.Fed. 56/95 - ARO	61.715	63.241
10) Títulos Res. S.Fed.21 e 36/95 (*)	51.480	53.039
TOTAL	294.051	297.654

(*) Os Títulos(LFTPb) na posição de 30/06/96 equivalem a R\$ 48.685.503,53, sendo corrigidos, a partir daquela data, pelo IGP-DI + 6% a.a., conforme consta do Protocolo de Acordo firmado em 17/01/97, entre o Governo da Paraíba e a UNIÃO, sobre o refinanciamento das dívidas acima registradas.

João Pessoa, 22 de abril de 1997.

SECRETARIA DAS FINANÇAS
 COORDENADORIA DE CONTROLE DO CRÉDITO PÚBLICO

José de Sousa Dantas
 Coordenador

SECRETARIA DAS FINANÇAS

JOSÉ SOARES NETO
 Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 747 Sob No 747/87
em, 19 / 05 / 87

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
n.º / 10

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 19 / 05 / 87
José Roberto
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Fernando Mello
Em, 20 / 05 / 87
[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 747/97.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº
6.403, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : O Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Dep. FERNANDO MELO

PARECER Nº 89/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe o Projeto de Lei nº 747/97, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado, que Altera Dispositivo da Lei nº 6.403, de 23 de Dezembro de 1996, e dá outras providências, encaminhado através do Ofício GS/GCG/Nº0069/97.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Governamental que ora é submetido a apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é constitucional, está devidamente justificado através de razões constitucionais, fazendo com que o Estado da Paraíba venha a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, bem como contratar operações de crédito junto à União e a Caixa Econômica Federal - CEF, para o refinanciamento de suas dívidas internas, nos termos do Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo Estadual, em 17 de janeiro de 1997, até o montante de R\$ 400.000.000,00 (Quatrocentos milhões de reais), oriundas de empréstimos e respectivas repactuações, realizados pelo Estado, inclusive assunções, por este, de compromissos financeiros de suas estatais, junto a órgãos e entidades credoras.

Este Relator, após um exame minucioso na proposição governamental, decidiu por apresentar Emenda Modificativa ao Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 6.403, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte Redação:

“Parágrafo Único - O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá as dívidas do Estado originárias de empréstimos, envolvendo, também, os de antecipação de receita orçamentária, junto a instituições financeiras nacionais, cujos créditos serão adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, de conformidade com o Voto CMN nº 032/97 e a Resolução BACEN Nº 2.366/97”.

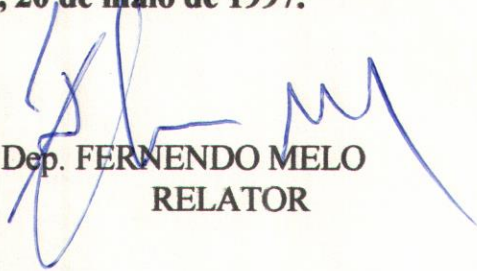
Com a modificação inserida por esta Relatoria, conclui-se o Voto pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei Governamental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação, em João Pessoa, 20 de maio de 1997.


Dep. FERNANDO MELO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

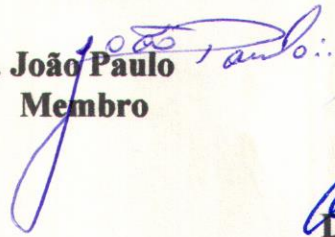
A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto emitido pelo Senhor
Relator, Deputado **Fernando Melo**, ao Projeto de Lei nº 747/97, de autoria no
Exmo. Sr. Governador do Estado, que "Altera dispositivo da Lei nº 6.403, de 23 de
dezembro de 1996, e dá outras providências".

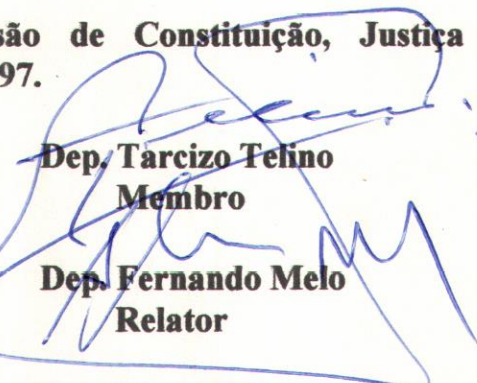
É o PARECER.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação, em João Pessoa, 20 de maio de 1997.

Dep. Zenóbio Toscano
Presidente

Dep. Francisco Lopes
Membro


Dep. João Paulo
Membro


Dep. Tarcizo Telino
Membro

Dep. Fernando Melo
Relator

Dep. Vital Filho
Membro


Dep. Antônio Ivo
Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 21 / 05 / 97


O SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N. 747/97.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 6.403, DE
23 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR :

PARECER

RELATÓRIO

Vem para apreciação da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária o Projeto de Lei N. 747/97, do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar dispositivo da Lei nº 6.403, de 23 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu parecer pela sua constitucionalidade, vindo a esta comissão de mérito para submeter-se a apreciação.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Regimentalmente constituída, esta Comissão aprecia o aspecto financeiro da proposição em obediência ao que determina o artigo 21, II do Regimento Interno que focaliza o seguinte:

Art. 21 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

II - Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária:

a) sistema financeiro e matéria tributária;

Desta forma, inexistindo implicações de ordem financeira, versa a proposição sobre assunto peculiar da esfera do Poder Executivo, no tocante ao programa de apoio à reestruturação e o ajuste fiscal, bem como contratar operações de crédito junto à União e à Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao refinanciamento de suas dívidas internas.

Destaco ainda, que o Projeto obteve emenda proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual foi acatada pelo relator da matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 747/97, acrescida de emenda proposta.

É o voto

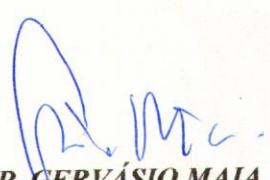
RELATOR

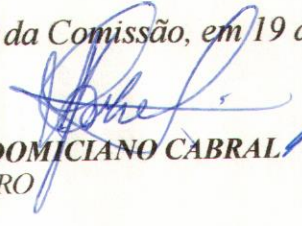
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, acompanha o voto do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, dado o interesse a que se encerra.

É o parecer,

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1997.


DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


DEP. DOMICIANO CABRAL
MEMBRO


DEP. ARIANO FERNANDES
RELATOR

DEP. VALDECIR AMORIM
MEMBRO

DEP. NILO FEITOSA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

OFÍCIO Nº 407/97

João Pessoa, em 21 de maio de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 747/97, de autoria do GOVERNADOR DO ESTADO que "Altera dispositivo da Lei nº 6.403, de 23 de dezembro de 1996, e dá outras providências"

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 267/97
PROJETO DE LEI Nº 747/97

Altera dispositivo da Lei nº 6.403m de 23 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 6.403, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, bem como contratar operações de crédito junto à UNIÃO e à Caixa Econômica Federal - CEF para o refinanciamento de suas dívidas internas, nos termos do Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo da Paraíba, em 17 de janeiro de 1997, até o montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), oriundas de empréstimos e respectivas repactuações, realizados pelo Estado, inclusive assunções, por este, de compromissos financeiros de suas estatais, junto a órgãos e entidades credoras.

Parágrafo Único - O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá as dívidas do Estado originárias de empréstimos, envolvendo, também, os de antecipação de receita orçamentária, junto a instituições financeiras nacionais, cujos créditos serão adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, de conformidade com o Voto CMN nº 032/97 e a Resolução BACEN nº 2.366/97”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 21 de maio de 1997.

INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

747

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 24 / 05 / 97
Gabinete Civil do Governador

LEI N.º 6.478 , DE 23 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivo da Lei n.º 6.403, de 23 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O Art. 1º da Lei n.º 6.403, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, bem como contratar operações de crédito junto à UNIÃO e à Caixa Econômica Federal - CEF, para o refinanciamento de suas dívidas internas, nos termos do Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo da Paraíba, em 17 de janeiro de 1997, até o montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), oriundas de empréstimos e respectivas repactuações, realizados pelo Estado, inclusive assunções, por este, de compromissos financeiros de suas estatais, junto a órgãos e entidades credoras.

Parágrafo Único - O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá as dívidas do Estado originárias de empréstimos, envolvendo, também, os de antecipação de receita orçamentária, junto a instituições financeiras nacionais, cujos créditos serão adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, de conformidade com o Voto CMN n.º 032/97 e a Resolução BACEN n.º 2.366/97".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0069/97

João Pessoa, 16 de maio de 1997

AO EXPEDIENTE DO DIA

19 de 05 de 19 97
Em 19 de 05 de 19 97

Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 006/97, que "Altera dispositivo da Lei n.º 6.403, de 23 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 19 de 05 de 1997
Diretor da Ass. ao Plenário

Ao Secretário Legislativo
Em 19 de 05 de 1997
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA
IVO PERON ROCHA LEITÃO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Mensagem 006/97

João Pessoa, de maio de 1997

Senhor Presidente

Honra-me submeter, à apreciação dessa Augusta Assembléia, o **Projeto de Lei** anexo, que altera dispositivo da Lei nº 6.403, de 23 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

2. A Lei que se pretende alterar inclui poderes autorizando o Governo da **Paraíba** a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como contratar operações de crédito junto à **UNIÃO** e à Caixa Econômica Federal - **CEF** para o refinanciamento de suas dívidas internas, relacionadas em anexo, nos termos do **Protocolo de Acordo** firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, em 17/01/97, oriundas de empréstimos e respectivas repactuações, inclusive com bancos privados, realizados pelo Estado, abrangendo assunções, por este, de compromissos financeiros de suas estatais, junto a órgãos e entidades credoras nacionais.

3. A alteração proposta decorre, principalmente, do pressuposto de que, antes da consolidação e refinanciamento de todos os débitos supramencionados, serão previamente assumidas, pela Caixa Econômica Federal - **CEF**, na forma facultada pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 032/97 e do Banco Central - BACEN nº 2.366/97, as operações do Estado junto aos bancos privados - **BMC** e **BANDEIRANTES**, cujos processos já se encontram em análise pela **Comissão de Avaliação de Dívidas dos Estados**, instituída pela Portaria da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda nº 92, de 27.03.97. *mm*

Excelentíssimo Senhor

Deputado INALDO DA ROCHA LEITÃO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa - Centro

N e s t a



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Objetivando agilizar a formalização dos contratos de consolidação, assunção e refinanciamento das referidas dívidas, solicito de V. Exa. que o citado **Projeto** seja apreciado em caráter de urgência, no prazo previsto no art. 64º, §§1º e 2º, da Constituição da Paraíba, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à análise final do processo da nova rolagem pretendida.

Respeitosamente


José Targino Maranhão
GOVERNADOR